



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002011/2002-51
Recurso nº 159.457 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.047 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009.
Matéria INCENTIVOS FISCAIS-IRPJ
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

PERC. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 37 CARF. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Ester Marques Lins de Souza (Suplente Convocada), Carlos Pelá, Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada), Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Conforme dados constantes da ficha 10 da DIRPJ/98 – Aplicações em Incentivos Fiscais (fls.94), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR. Entretanto, os referidos incentivos fiscais não foram confirmados pela Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte protocolizou em 03/05/2002 o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC de fls. 01. Contudo, tal pedido foi indeferido, conforme despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 22/03/2006 (fls.133/136), nos seguintes termos:

“(…) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 19/04/2006 (fls.138/143), alegando em síntese que:

1. A última certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em 07/04/2005 com validade até 07/10/2005 (fls.152) e não foi renovada a tempo devido à necessidade do ingresso em juízo para provar que o único processo que impedia a sua renovação (PAES) foi pago integralmente, conforme se demonstrará.

2. Os supostos débitos (fls.126), processos fiscais em cobrança cadastrados no sistema PROFISC, já foram objeto de esclarecimentos para que os mesmos ganhem novamente a condição de suspensos ou de extinção quando foram iniciados os procedimentos de renovação da respectiva Certidão conjunta SRF/PGFN.

2.1. O primeiro suposto débito, processo administrativo nº 13805.002.384/92-19, refere-se a valor de FINSOCIAL oriundo de auto de infração lavrado inicialmente com a exigibilidade suspensa e após o seu julgamento final foi objeto de pagamento integral nos termos da lei nº 10.684/03 (PAES).

2.2. O segundo suposto débito, processo administrativo nº 16327.001.296/2001-22, refere-se à CSLL oriunda de auto de infração e encontra-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art.151, III, do CTN, que após o regular remessa do recurso ao Conselho de Contribuintes já voltou à situação de processo fiscal com a exigibilidade suspensa no sistema PROFISC (fls.156/158).

2.3. Os supostos débitos em cobrança no sistema SIEF (fls.129/131) foram recolhidos dentro do prazo legal, porém esses créditos não estavam alocados no sistema SIEF, sendo que, após a remessa da cópia dos DARF aos CAC, os mesmos

foram extintos quando foram iniciados os procedimentos de renovação da respectiva Certidão conjunta SRF/PGFN.

2.4. Quanto às supostas irregularidades junto à PGFN, fls.132, as mesmas se encontram com a exigibilidade suspensa, inclusive tramita junto ao Poder Judiciário o MS nº 2005.61.00.021546-4 (fls.159/215), visando justamente à expedição da Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, em que é demonstrada a improcedência de cada uma das mencionadas inscrições.

3. No presente momento, o recorrente possui todas as certidões vigentes, INSS, CEF/FGTS, inclusive a Certidão Conjunta PGFN/SRF Positiva com Efeitos de Negativa (fls.216/218).

3.1. Ora, se a finalidade do PERC é o de conceder um incentivo fiscal aos contribuintes que estejam em situação fiscal regular, nesse momento o recorrente se encontra em situação regular, devendo o pedido formulado ser deferido.

A decisão recorrida está assim ementada:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Esta matéria, PERC, tem sido objeto de apreciação nas diversas turmas deste Conselho. Peço vênica para transcrever e adotar como razões de decidir os singelos fundamentos que o conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, manifestado em diversos acórdãos, a seguir transcritos (*verbis*):

“No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

Espancando quaisquer dúvidas o enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, **não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos.** Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Frise-se que, o ônus da prova, neste caso, é do fisco.”

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que, **consoante despacho de fl. 133-136 foram constadas possíveis irregularidades em 2006, sendo que o pedido refere-se ao ano-calendário de 1998, declaração de IRPJ entregue em 1999 e o PERC apresentado em 2002 (fl.1).**

Outrossim, **verifico que a Unidade de origem não apreciou os demais requisitos para a concessão do incentivo**, logo o provimento é no sentido de determinar a análise dos demais requisitos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal para tanto.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá